



TC 030.887/2011-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Caixa Econômica Federal - MF.

Órgão instaurador: Caixa Econômica Federal / Ministério da Fazenda - MF.

Ementa: Prejuízo causado por empregado público. Citação.

I. QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: Márcio Fernandes Chagas.

CPF: 630.764.972-00.

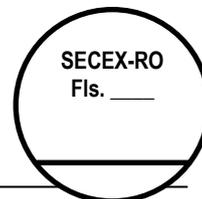
ENDEREÇO: Rua 34, Nº 1768 - Jardim Mangueiras I – Porto Velho/RO - CEP 78.909-760.

Valor original do débito: R\$ 13.044,39 (recomposição das contas do PIS em 3/4/2007) + R\$ 6.248,25 (recomposição das contas do FGTS em 21/2/2008) + R\$ 3.144,49 (recomposição das contas do Seguro-Desemprego em 19/3/2007).

Valor atualizado em abril de 2012: R\$ 27.873,49

II. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (peça 9, p. 44), em virtude de prejuízo causado pelo Sr. Márcio Fernandes Chagas, no período 26/1/2004 a 16/4/2004, empregado com exercício na agência Madeira Mamoré.
2. As irregularidades foram apuradas pela Caixa Econômica Federal no processo administrativo n. 32.00008/2004.
3. Consta no relatório de apuração sumária (peça 9, p. 5-8), que o empregado Márcio Fernandes Chagas praticou fraude, a qual consistia em autenticar guias de pagamento de PIS, FGTS e Seguro-Desemprego, assinadas por pessoas estranhas a titularidade dos benefícios, porém que haviam estado em seu caixa naquelas ocasiões.
4. A Comissão de Apuração concluiu que o produto dos saques autenticados foi indevidamente apropriado pelo empregado Márcio Fernandes Chagas.
5. O responsável apresentou defesa (peça 9, p. 12-20) e recurso (peça 9, p. 26-29). A decisão administrativa de 2ª Instância (peça 9, p. 30) manteve a decisão administrativa de 1ª Instância (peça 9, p. 21), a qual determinou a rescisão do contrato de trabalho por justa causa e o ressarcimento dos valores sacados indevidamente.
6. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 4) expôs com clareza todas as irregularidades motivadoras da TCE, os débitos e responsabilidades apurados, e demonstrou que foram esgotadas as providências administrativas visando à regularização da recomposição do Erário.
7. O Relatório de Auditoria nº 217463/2011 da CGU (peça 5, p. 1-3) manifestou concordância com os cálculos da Caixa Econômica Federal – MF, concluindo que o prejuízo foi quantificado pela soma das recomposições que tiveram de ser feitas nas contas de onde foram retirados os valores e que o valor atualizado para abril de 2008 resultou em R\$ 24.518,19.



8. O Certificado de Auditoria nº 217463/2011 (peça 5, p. 4) concluiu pela irregularidade das contas. Após o Pronunciamento Ministerial (peça 6), o presente processo foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União.

III. ANÁLISE/CONCLUSÃO

9. O demonstrativo de débito (peça 3) traz como data inicial de atualização das diferenças apuradas no PIS (R\$ 13.044,39) o dia 3/4/2007, no FGTS (R\$ 6.248,25) o dia 21/2/2008 e no Seguro-Desemprego (R\$ 3.144,49) o dia 19/3/2007.

10. Tais datas são aquelas em que houve a recomposição das contas de PIS, FGTS e Seguro-Desemprego, e os valores mencionados incluem a correção monetária e os juros que seriam aplicados na atualização destas contas (PIS, FGTS e Seguro-Desemprego) caso o valor permanecesse depositado no período entre o saque indevido e a data da recomposição.

11. Constata-se que o órgão instaurador da tomada de contas especial definiu corretamente a responsabilidade pelo dano e quantificou com precisão o débito. Comprovou ainda que, anteriormente à instauração da TCE, esgotou as medidas administrativas internas para a obtenção do ressarcimento pretendido, restando assim cumprido o artigo 1º, § 3º, da Instrução Normativa-TCU nº 56/2007.

12. A documentação e as informações constantes dos autos permitem, portanto, a citação imediata do responsável com vistas à recomposição dos cofres públicos.

IV. ENCAMINHAMENTO

13. Ante ao exposto, submetemos o processo à consideração superior com a seguinte proposta:

- a) **citar**, nos termos dos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 157, 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, o responsável abaixo identificado para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Caixa Econômica Federal a quantia a seguir, atualizada monetariamente a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão da seguinte ocorrência:

Responsável: Márcio Fernandes Chagas

Ocorrência: Apropriação de valores das contas de PIS, FGTS e Seguro-Desemprego.

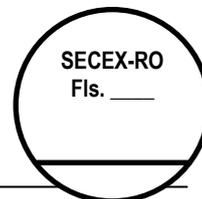
Dispositivo violado: art. 148, Decreto-Lei nº 93.872/86; art. 84, do Decreto-Lei nº 200/67; e art. 8º da Lei 8.443/92.

Valor Original do Débito: R\$ 13.044,39 (recomposição das contas do PIS em 3/4/2007) + R\$ 6.248,25 (recomposição das contas do FGTS em 21/2/2008) + R\$ 3.144,49 (recomposição das contas do Seguro-Desemprego em 19/3/2007).

Valor Atualizado em abril de 2012: R\$ 27.873,49

- b) **informar** ao responsável que, caso haja condenação pela irregularidade das contas, os débitos atualizados monetariamente serão acrescidos de juros de mora, desde as datas da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas.

TCU/SECEX/RO, 30 de abril de 2012.



MÁRCIO GREYCK DOS SANTOS
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9462-5